

O PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO E A REFORMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A EDUCAÇÃO COMO SOLUÇÃO POSSÍVEL

THE PROBLEM OF OVER-INDEBTENESS AND THE REFORM OF CONSUMER PROTECTION CODE: THE EDUCATION AS A POSSIBLE SOLUTION

BÁRBARA SECCATO RUIS CHAGAS

MORGANA NEVES DE JESUS

RESUMO: A pós-modernidade, caracterizada pela fluidez de instituições, ideologias e costumes, marcou-se pelo nascimento e evolução da ideologia consumista, cuja sociedade consumidora se baseia no imediatismo e na constante recriação de necessidade no subconsciente dos sujeitos-objeto do mercado capitalista. Surge, como fruto deste contexto sócio-filosófico, um *homo economicus* necessitado de comprar para descobrir a si mesmo, bem como para se integrar como parte da sociedade em que vive. À busca incessante pelo lucro, associa-se a omissão do Estado em tutelar os contratos de consumo de crédito, de onde resulta o fenômeno do superendividamento: a impossibilidade estrutural e duradoura do consumidor em adimplir com suas obrigações contratuais. Neste cenário, o presente estudo artigo visa analisar o contexto do qual resultou o fenômeno do superendividamento, como tem sido tratada a problemática em questão pelos tribunais brasileiros, além de fazer uma avaliação crítica ao projeto de atualização do CDC, no que tange à tutela sobre o superendividamento. O ponto capital em discussão consiste na passagem de uma autonomia da vontade para a construção de uma “autonomia da vontade racional”, instrumentalizada pelo dever de informação, na busca para que o fornecedor de crédito e o consumidor possam negociar mediante um vínculo equilibrado, onde aquele possa esclarecer, aconselhar e, se necessário, advertir sobre os riscos da contratação – enfim, *educar* o cliente sobre todos os elementos fundamentais para compreender racionalmente a pactuação de uma obrigação creditícia, em consonância para com sua vitalidade monetária. Busca-se incentivar a educação para o consumo como meio para a concretização de uma vontade racional e, conseqüentemente, a prevenção ao superendividamento.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade de Consumo; Superendividamento; Autonomia da vontade racional; Informação; Educação para o consumo.

ABSTRACT: The postmodern era, along with its fluid institutions, ideologies and customs, was characterized by the birth and development of the consumerist ideology, whose consumer society is based on immediacy and on the constant recreation of need in the subconscious of the capitalist market's target-subject. As a result of this social-philosophical context, a *homo economicus* emerge with the need to buy for self-understanding, as well as becoming part of its own society. The unceasing quest for profit is associated with the omission by the State in conducting the consumer's credit agreements. This leads to an over-indebtedness phenomenon, i.e., the long-lasting structural impossibility of the consumer to exercise its contractual duties. The aim of this study is to analyze the context of which the over-indebtedness phenomenon was resulted; how has the issue been dealt with on the Brazilian courts; in addition to make a critical evaluation about the CDC's update project, as it pertains to the over-indebtedness phenomenon's guardianship. The central discussion topic consists in

the “*autonomy of the will*” transiting to a “*rational autonomy of the will*”, made viable by the duty to inform, in an attempt to achieve a possible negotiation between the credit provider and the consumer through a balanced link, in which there is clarification and advice, and if necessary, to the consumer be made aware of the possible dangers of contracts – and lastly, teach all the fundamentals to a client who would become well-instructed to rationally understand the deal of a credit obligation, proportionally to its own monetary vitality. This article seeks to encourage consumer education as a mean for an accomplishment of rational will and, consequently, the prevention to the over-indebtedness phenomenon.

KEYWORDS: Consumer society; Over-indebtedness; Rational autonomy of the will; Information; Consumer education.

1. INTRODUÇÃO

A consumida sociedade de consumo, vitrine do mercado de crédito, composta por uma variedade de objetos, serviços e bens materiais, “originando como que uma categoria de mutação fundamental na ecologia da espécie humana”¹, tem como hospedeiro um objeto-homem guiado pelas tendências midiáticas dos desejos criados, alterados e extirpados através de signos de uma realidade irreal, desconhecida. Diante desse cenário econômico fluído, líquido e multifacetário, surge uma nova anomalia do consumo, o superendividamento: um estado de impossibilidade estrutural de adimplemento do consumidor para com suas obrigações, que resulta verdadeiramente na morte do objeto-humano desta sociedade, o *homo economicus*.

Esse cenário fluído, líquido e multifacetário encontra-se instaurado em um ordenamento cuja legislação consumerista apresenta-se escassa de recursos propositivos capazes de responder à problemática do superendividamento: um câncer pulmonar, conseqüente de uma intoxicação quotidiana de publicidade barata, que exala garantias-modas capazes de conformar a existência humana dentro de uma bolha-mercado. Esta irradia relações creditícias de vontade viciada, muitas das vezes sem levar em consideração a saúde financeira do contraente, que, na maioria das vezes, se encontra em situação de hipervulnerabilidade perante o fornecedor do crédito.

Diante desta insuficiência normativa – resultante de um acervo legislativo aquém de seu tempo – o (epidêmico) fenômeno do superendividamento se alastra pela realidade

¹ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Rio de Janeiro – Reimp. – (Arte & comunicação; 54), 2010, p.13

socioeconômica brasileira, atingindo os juízos e tribunais pátrios de maneira cada vez mais constante. Como resultado desse binômio problema-insuficiência, observa-se a tentativa do Judiciário em resolver os casos concretos mediante o uso da analogia e a consequente incerteza – tanto do operador do direito, que não possui norma adequada à tutela do superendividamento; quanto do consumidor, que ainda não recebe a proteção necessária para evitar, tampouco para remediar o estado de insolvência que pode atingir.

Resta, neste contexto, urgente a adequação da legislação consumerista pátria, a fim de suprir as questões ululantes na realidade pós-moderna em que se vive. Surge, pois, conjuntamente a um pacote de proposições normativas para atualizar o Código de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 283/2012, inaugurando uma seção específica ao Superendividamento no microssistema consumerista – recheada de inovações, tímidas ou arrojadas, em fase de crítica.

O presente artigo, estabelecidas tais premissas, analisará a problemática do superendividamento na realidade brasileira. À luz do trabalho de Zygmunt Bauman e Jean Baudrillard, buscar-se-á o tratamento do fenômeno “superendividamento” desde a compreensão do contexto histórico-filosófico em que se baseiam as práticas de mercado contemporâneas, bem como as ideologias que o sustentam, passando pela análise das atuais “soluções” que se tem atribuído a esta questão, para, finalmente, propor soluções, de medidas a serem tomadas tanto para evitar quanto para remediar o superendividamento, inspirada tanto no estudo de legislação estrangeira, quanto do atual projeto de alteração, ou “atualização”, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A CRISE DA PÓS-MODERNIDADE DO BRASIL: O SUPERENDIVIDAMENTO COMO REALIDADE BRASILEIRA

O superendividamento pode ser caracterizado como um fenômeno tipicamente pós-moderno, pois, como iremos expor, apenas mediante as características da pós-modernidade se faz possível o endividamento estrutural e duradouro do consumidor, de modo a corromper sua própria garantia de um mínimo vital.

A pós-modernidade surge como um contexto em que o mundo tornou-se global: as fronteiras de espaço e tempo foram quebradas pelo avanço das tecnologias, dentre as quais se

destaca a internet – esta contribuiu não apenas para o encurtamento das distâncias, mas também, e principalmente, para o fornecimento ilimitado e desenfreado de informações.

Ainda mais importante, o mundo pós-moderno é fluído, as instituições, e até mesmo o Estado, perderam sua solidez; os sujeitos interagem mais por meio da vida virtual do que pelo contato pessoal – pois se exige que tudo seja rápido e prático.

Como pano de fundo desta realidade, existe o contexto ideológico que impulsiona todas essas transformações: o consumismo, que enseja a sociedade de consumidores. O consumismo tem como alicerce a manutenção de um eterno desejo de comprar – constantemente a sociedade consumidora, para se sustentar, precisa reinventar as necessidades dos indivíduos, por meio de estímulos de todas as espécies. O marketing configura técnica essencial para o sucesso do consumismo, pois se responsabiliza pela otimização do processo de incutir nos consumidores novidades tentadoras a todo o tempo.

Observa-se no consumismo que os desejos e as compras de um indivíduo funcionam como a própria construção da subjetividade de cada um. Neste sentido, o sociólogo Zygmunt Bauman:

No caso da subjetividade na sociedade de consumidores, é a vez de comprar e vender os símbolos empregados na construção da identidade – a expressão supostamente pública do *self* que na verdade é o “simulacro” de Jean Baudrillard, colocando a “representação” no lugar daquilo que ela deveria representar -, a serem eliminados da aparência do produto final. A “subjetividade” dos consumidores é feita de opções de compra – opções assumidas pelo sujeito e seus potenciais compradores; sua descrição adquire a forma de uma lista de compras. O que se supõe ser a materialização da verdade interior do *self* é uma idealização dos traços materiais – “objetificado” – das escolhas do consumidor²

Nesta perspectiva, para ser um sujeito na sociedade de consumo, precisa-se comprar. Destaca-se, neste contexto, o surgimento e expansão do contrato de crédito: este permite ao consumidor saciar seu desejo de compra – e mesmo de se tornar parte da sociedade – imediatamente, deixando o ônus do pagamento para depois. Há, portanto, uma inversão da lógica moderna, em que primeiro se poupava, para, depois de certo sacrifício e tempo, adquirir o que se deseja, como recompensa. Na pós-modernidade, compra-se, tem-se a recompensa agora, e o sacrifício é relegado para depois.

² BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 23-24.

A partir de tais premissas já se consegue traçar um esboço sócio-filosófico do sujeito pós-moderno: um indivíduo que precisa comprar para ser considerado parte do mundo em que vive, e que precisa comprar a todo tempo, pois novos desejos e necessidades são reinventados a todo tempo. Como solução, oferece-se ao homem pós-moderno, imediatista, o contrato de crédito, uma maneira de ter a recompensa agora e deixar o sacrifício para depois.

Como se pode perceber, o endividamento é inevitável numa sociedade de consumo. Todavia, deve ser feita, aqui, uma ressalva: o endividamento, por si só, não configura uma patologia social, senão o contrário: todo investimento exige um comprometimento patrimonial, a aquisição de dívidas, mas, se bem planejado, resulta numa multiplicação de dividendos no futuro. Ou seja, o endividamento é essencial para o próprio desenvolvimento da economia.

Contudo, como percebemos da síntese de alguns parágrafos acima, pode não ser tão simples exigir de um consumidor a virtude de, por conta própria, utilizar o crédito de maneira consciente e responsável, pois:

Como poucas drogas, viver a crédito cria dependência. Talvez mais ainda que qualquer outra droga e sem dúvida mais que os tranquilizantes à venda. Décadas de generosa administração de uma droga só pode levar ao trauma e ao choque quando ela deixa de estar disponível ou fica difícil de encontrar. Portanto, o que se está propondo agora é a saída fácil para a desorientação que aflige tanto os toxicodependentes quanto os traficantes: reorganizar o fornecimento (regular, espera-se) da droga³.

A ideia trazida por Bauman implica no raciocínio de que, após anos estimulando e incentivando o ministrar do crédito pelo mercado, não pode o Estado, agora que este mesmo crédito começa a trazer prejuízos, eximir-se da responsabilidade de cuidar das consequências.

Como demonstração desta responsabilidade do Estado de se responsabilizar pelo crédito consciente, em muitos países foram promulgadas normas destinadas à regulamentação destas operações consumeristas: na Inglaterra, tem-se o *Consumer Credit Act*, na França, principal modelo de desenvolvimento da teoria do Superendividamento, há a Lei *Scrivener* e a Lei *Neirtz*.

No Brasil, contudo, não se tem até hoje uma regulamentação normativa específica sobre o contrato de crédito. Pode-se verificar, não obstante, algumas demonstrações de

³ BAUMAN, Zygmunt. *Vida a Crédito*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 34.

regulamentação do crédito, como na década de 1950, a criação do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC por um grupo de comerciantes sulistas, que impulsionou a criação de outros órgãos e instituições responsáveis pela criação de cadastros que indicam a adimplência ou inadimplência dos consumidores, em geral.

A omissão legislativa quanto ao crédito não ocorre, todavia, pela ausência de problemáticas na sociedade brasileira, como poderia ser cogitado. Em verdade, o superendividamento é uma realidade brasileira – não só existe como tem crescido nos últimos anos, acompanhando o incentivo e estímulo desregulado ao crédito.

Segundo dados divulgados no portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o superendividamento é uma realidade para mais de 9% das famílias brasileiras, e:

Desde a crise de 2008, quando o governo federal decidiu aumentar a oferta de crédito para manter a economia aquecida, os brasileiros nunca deveram tanto e nunca comprometeram parcela tão grande do salário para pagar dívidas. Pesquisa recentemente divulgada pelo Banco Central revela que cada brasileiro deve cerca de 42% da soma dos salários de um ano inteiro, o que representa um recorde. As pessoas físicas devem quase R\$ 716 bilhões aos bancos em operações simples, como o microcrédito e o cheque especial, até financiamentos longos, como o imobiliário e de veículos, passando pelo cartão de crédito⁴.

Segundo dados obtidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o valor médio das contas das famílias que se declaram endividadas somava, em agosto de 2011, R\$ 4.189,68, e 38% das pessoas entrevistadas que têm contas atrasadas declararam que não serão capazes de adimplir com tais obrigações⁵.

Diante de tais dados, parece inegável o reconhecimento do superendividamento não só como um fenômeno existente na sociedade brasileira, mas também como em alarmante expansão.

Desta feita, faz-se urgente a regulamentação normativa da tutela jurídica sobre esta realidade, pois, como veremos a seguir, a omissão legislativa do atual ordenamento jurídico pátrio não apenas impede a prevenção, como também prejudica a remediação do

⁴ Portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Superendividamento: uma realidade para mais de 9% dos brasileiros. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=%20104055>, acesso em 20 agosto de 2012.

⁵ Portal Agência Brasil. Famílias mantêm otimismo com economia brasileira, mostra Ipea. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2011-09-06/familias-mantem-otimismo-com-economia-brasileira-mostra-ipea>>, acesso em 20 agosto de 2012.

superendividamento, posto que apenas por meio da via jurisdicional tem sido possível tentar solucionar o superendividamento – e, mesmo assim, de maneira plurívoca, resultando na incerteza e insegurança jurídica para com o consumidor.

3. JUÍZOS DECISÓRIOS: COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO TEM LIDADO COM O FENÔMENO

A problemática do superendividamento, temática retro explicitada, é uma realidade na vida de grande parte da sociedade brasileira. Essa desarmada perante o bombardeio de ideologias que propagam uma necessidade do consumo como porta de entrada para a vitalidade humana, qualidade de vida, e status, escondendo a realidade que há por detrás das lentes míopes, encrostadas de controle publicitário enganoso “capaz” de controlar quais serão as necessidades “vitais” de uma humanidade desinformada, que não foi educada para essa realidade, a da sociedade sedução, e acaba sendo hipnotizado pelas tendências consumeristas.

“Onde o crédito é fácil, o endividamento também o será”⁶. A disseminação de crédito é fruto de uma política econômica de circulação de riqueza, baseada nos princípios da liberdade contratual, autonomia da vontade, igualdade formal, agregando pobres e ricos - consumidores comuns, vulneráveis ou hipervulneráveis⁷ - e os enrolando em uma teia de mercado, tornando-os pressas fáceis de um sistema de controle, que contém na ordem – crédito – que os desorganiza financeiramente – escravizando-os em uma lógica mercadológica consumerista capaz de leva-los a óbito cível. Surge, portanto, uma nova categoria de consumidor – o superendividado. Esse busca as vias judiciais para solucionar conflitos ligados à problemática da falência civil, decorrente da inadimplência perante um ou vários credores, situação está palco de um cenário favorável à contratação de crédito, a massificação dos meios de propagação de consumo. Aqueles clamam por juízos que proporcionem a realização da justiça social, porém isso só se faz possível com um entendimento bem claro das causas do fenômeno intitulado sobre-endividamento e de presença na legislação de um

⁶ CARPENA, Heloisa. *Uma lei para os consumidores superendividados*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol.6. 2007

⁷ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010, p.

suporte fático normativo mínimo, a fim de garantir aos juízes um norte para a construção de resoluções caso a caso. Porém essas proposições ainda não têm sido evidenciadas na realidade dos tribunais, como pode ser analisado através de algumas jurisprudências:

1) TJRJ – ApCiv 2006.001. 16305 – 5°. Câmara cível – j.25/4/2006 – rel. Cristina Tereza Gaulia – Área do Direito: Consumidor

EMPRESTIMO BANCÁRIO – Consumidor – Desconto de prestações do contrato diretamente em salário do contratante – Inadmissibilidade – Prática abusiva, por evidenciar onerosidade excessiva – Irrelevância de o desconto ter sido autorizado pelo consumidor – Vontade viciada da parte mais frágil da relação contratual, por lhe faltar outra alternativa – Superendividamento que agride a dignidade do devedor, mormente se o desconto incide sobre parcelas de rendimentos- Forma coativa de cobrança que fere o princípio da legalidade – Aplicação analógica do art.649, IV, do CPC, que proíbe a penhora de salários e rendimentos - Inteligência dos arts. 4º, I, 42, e 51, IV e § 1º, III, do CDC.⁸

2) Agln. 0013619-80.2008.8.19.000 (2009.002.15694), 1.º Ementa, 9.º Câ. Civ., j.28.04.2009, Des. Sergio Jeronimo A. Silveira:

Direito civil e do consumidor, Contrato de abertura de crédito. Desconto das parcelas do financiamento junto à conta corrente. Relação de consumo. Aplicação da Lei 8.078/1990. Modificação e revisão da cláusula contratual (art. 39, V; art. 51, IV, XV e § 1.º, III). Desproporcionalidade de prestação e onerosidade excessiva (inc. V do art. 6.º). Descontos que comprometem e inviabilizam a subsistência mínima do agravado. Ofensa ao princípio da dignidade humana (art. 1.º, III, da CF/1988 (LGL 1988/3)). Abusividade na execução do contrato (inc. VI do art.4.º). Proteção dos interesses econômicos do consumidor (caput do art. 4.º). harmonização e compatibilização das relações jurídicas (inc. III do art. 4.º). Princípio da proporcionalidade que impõe a modulação do desconto. Retenção limitada a 30% dos salários percebidos. Aplicação analógica da disciplina do § 5.º do art. 6.º da lei 10.820, de 17.12.2003. o valor da multa fixada pelo descumprimento da decisão se revela razoável. Incidência da Súmula 59 do TJRJ. Precedentes da Câmara. Pronunciamento judiciário de primeira instância que se confirma. Recurso que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557 do CPC (LGL 1973/5)⁹.

⁸ JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos tribunais– Vol. 60. 2006, p.281

⁹ GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista dos Tribunais*. Vol.75. 2010, p.136

3) ApCiv N° 70002765659. 14.º Câmara. Cível - Relator: Selgamo Sebastião de Paula Nery:

CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A CONTRATO DE CONSÓRCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Tratando-se de contrato de adesão, e não tendo sido fornecida ao aderente cópia da apólice, a seguradora não pode pretender se furtar ao pagamento da indenização, com base em cláusula restritiva que não foi informada de forma clara e expressa ao contraente. Exegese do art. 54 do CDC. Apelo provido (Rio grande do Sul. Tribunal de Justiça).¹⁰

As demandas acima expostas nos julgados refletem sobre toda a ordem jurídica, atingindo desde os fundamentos básicos de uma sociedade – dignidade – até os aspectos mais simples de um acordo de vontade – informação clara e objetiva.

A lei Maior, pressuposto fundamental de uma sociedade, firmada no macroprincípio da dignidade humana e nos princípios da solidariedade social e isonomia, tem sido uma das fontes primordiais, como é de se esperar de uma exegese horizontal dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, de aplicação normativa do direito ao superendividamento, porém não responde de forma satisfatória ao problema, uma vez que não se prestar a esse papel em específico, mas deve servir como irradiador de todo o sistema normativo, como fonte primeira.

A problemática enfrentada pelo judiciário sobre o superendividamento em parte deve ao descompasso da codificação civil de 2002, o atual, porém já velho¹¹, regulador das fases humanas, por não coadunar com a complexidade econômica da sociedade pós-moderna, não pode, portanto, responder à problemática exposta de forma satisfatória. Essa falta de dialeticidade da ordem jurídica civil com a sociedade sedução é passível de crítica do mestre Francisco Amaral ao expor a inópia do método exegético textual – método hodiernamente adotado – de acoplar todos os problemas sociais dentro de um código, uma vez que “a vida real é muito mais complexa do que o direito pode prever, exigindo uma lógica específica, a chamada lógica dialética”¹².

¹⁰ LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010, p. 66

¹¹ BARROSO, Lucas Abreu. *A Realização do Direito Civil: entre normas jurídicas e práticas sociais*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 15.

¹² AMARAL, Francisco. *Direito civil: Introdução*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.58.

A legislação civil de 2002, apesar de se utilizar de texto básico do código anterior, o que em grande parcela influenciou em suas diretrizes, obteve grandes avanços em matéria contratual em concordância com o paradigma da contemporaneidade.¹³ Reflexo disso é o que Claudia Lima Marques intitula de “Socialização da teoria contratual”¹⁴, fenômeno decorrente da evolução do conceito da autonomia privada nos contratos de crédito e de consumo e que nos dizeres da autora:

[...] é uma concepção *social* deste instrumento jurídico, para o qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância¹⁵.

Dessa feita, explicita o papel da legislação como limitadora e legitimadora da autonomia da vontade, visando o equilíbrio entre as partes nas relações de consumo em defesa de definidos interesses da sociedade, com fulcro na valorização da confiança depositada no vínculo jurídico, as expectativas e a boa fé das partes contratantes¹⁶.

As transformações ocorridas na legislação cível brasileira cooperam para uma análise mais sócio-humana das relações de consumo, porém a escassez de lei em específico para regular o superendividamento reflete nas decisões jurídicas sobre o tema, que em consequência disso não possuem uma diretriz, mas são em grande parte plurais, a exemplo da apelação civil nº 70014867840, Porto Alegre. Relator: Des. Paulo Tarso Vieira Sanseverino:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Pedido de formulação por servidora pública de cancelamento dos descontos em folha de pagamento das parcelas relativas a empréstimos intermediados por associações de classe. Revisão da posição do relator, diante do novo entendimento jurisprudencial majoritário do 2º Grupo Cível, reconhecendo a validade da cláusula de autorização dos descontos direto em folha de pagamento, mas limitando a sua eficácia ao percentual máximo de 30% sobre os vencimentos brutos do servidor, aplicando analogicamente a legislação estadual acerca do tema. Preservação do mínimo existencial, evitando que o **superendividamento** coloque em risco a subsistência do servidor e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Doutrina e Jurisprudência.

¹³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.25.

¹⁴ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010, p.171

¹⁵ *Ibidem*, p. 170

¹⁶ *Ibidem*, p. 170-171

SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Diante deste panorama jurisprudencial, estou revendo meu posicionamento, com uma importante ressalva, a de que a permissão da manutenção dos descontos em expressivo montante seja limitada a um patamar que garanta o mínimo existencial ao servidor. Deve-se estar atento ao fenômeno do Superendividamento, que tem sido uma preocupação atual do direito do consumidor em todo o mundo, mantendo íntima relação com a facilidade do crédito e prejudicando especialmente as pessoas mais humildes¹⁷ (Grifo nosso).

É perceptível a falha cometida por alguns julgadores quando o assunto é superendividamento. A insolvência civil a tempo é regulada em alguns países da Europa e da América Latina, como é o caso dos Estados Unidos.¹⁸ Na Europa, principalmente na França, há uma regulamentação muito rica sobre o sobre-endividamento, responsável pela tutela dos consumidores perante a publicidade enganosa, em busca de uma autonomia da vontade racional¹⁹ através da presença interventora do estado-juiz como fiscalizador dos contratos de consumo que devem seguir um padrão inteligível a capacidade cognoscível de cada consumidor, sendo, portanto, claro e objetivo, além disso, em alguns contratos é necessário que o consumidor tenha acesso à oferta, antes mesmo de assinar.

A lei francesa estipula, ainda, o dever de informação que o fornecedor tem para com o consumidor – parte vulnerável da relação contratual –, além do dever aconselhá-lo quanto aos perigos de se obrigar àquela relação, e advertir-lo quanto aos riscos de contratação acima de sua capacidade financeira, tudo isso para que o consumidor tenha na hora de celebração do vínculo jurídico capacidade racional – Vontade Racional. Busca-se, portanto, privilegiar uma “autonomia da vontade racional” ante simples autonomia da vontade que sofre pressões de “origem interna (desejos e necessidades, que influencia a conduta do consumidor, sua liberdade) e de origem externa (que consiste na exploração permanente e sistemática das forças internas do consumidor)”²⁰.

O código de defesa do consumidor, estatuto responsável, em consonância com a lei Maior, pela regulamentação das relações de consumo existentes, não dá devida atenção ao

¹⁷ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010, P. 164.

¹⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Revista dos Tribunais*: Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. *Revista de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.17, p. 57, jan./març.1996.

¹⁹ LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010, p.44

²⁰ *Ibidem*, p. 41-42

tema, ficando a cargo do aplicador do direito o papel de buscar na legislação, enunciados capazes de resolver, de forma analógica - o que é recorrente -, litígios relacionados à insolvência civil²¹. E em consequência disso possibilita diferentes juízos decisórios sobre um mesmo caso.

Na legislação consumerista pode-se destacar alguns dispositivos aplicados para a resolução de conflitos ligados ao superendividamento, entre eles, o artigo 1º, que trata do respeito ao princípio de ordem pública, sob o fundamento dos dispositivos constitucionais dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V²²; o art. 6º, inciso V, que garante ao consumidor a modificação de cláusulas contratuais responsáveis pela desproporção das prestações entre partes e revisão em casos que tornem a prestação excessivamente onerosa²³; sobre o dever de informação transparente merece destaque os arts. 6º, incisos II, III, IV, 30 a 38, referentes a questões de oferta e publicidade, arts. 39 a 45, sobre as práticas comerciais abusivas, arts. 46 a 54, comprometidos com regulamentação da proteção contratual e art. 52 que versa sobre os contratos de crédito²⁴. Legislação tímida perante o cenário internacional. E, por isso, fala-se da importância de uma legislação específica para atender a temática proposta, visto que os conflitos dessa natureza são cada vez mais frequentes na seara brasileira e as decisões são variadas.

O sobre-endividamento, situação nem mais tão recente na sociedade civil, rezinga ao ordenamento uma legislação organizada, capaz de proporcionar prevenção e tratamento especializado ao consumidor comum e ao consumidor vulnerável, garantindo uma tutela mais efetiva a esses indivíduos. Pois, como pode se analisar, as decisões jurídicas sobre a insolvência civil são muito inferiores em fundamento se comparadas aos juízos decisórios de países como a França e os Estados Unidos, que há muito tempo estudam esse tema. A lei brasileira, por isso reclama educação para um consumo consciente e uma legislação que possibilite a tutela perante a inobservância de uma práxis consumerista equilibrada.

²¹ NETO, André Perin Schmidt. Superendividamento do consumidor, conceito, pressupostos e classificação. *Revista do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.71, p.9, Jul/2009

²² “Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal (LGL 1988/3) e art. 48 de suas disposições transitórias”. (CARPELA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.61, p.2-5, jan.2007)

²³ GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.75, p.7, jul.2010

²⁴ LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010, p. 49

Destarte, faz-se necessária a existência de normas responsáveis pela regulação da problemática em discursão, a fim de servir como eixo de um processo metodológico complexo de constitutiva concreção de uma tutela consumerista coerente e capaz de garantir uma realização real do direito²⁵.

4. A ESPERANÇA NUM DEVER-SER: ANÁLISE DO SUPERENDIVIDAMENTO NO PROJETO DO NOVO CDC

Compreendido o contexto motivador do superendividamento, bem como as atuais medidas que se tem empregado para tentar dirimi-lo, resta a análise acerca das melhoras a serem perseguidas em nosso ordenamento para prevenir e solucionar o fenômeno.

Neste sentido, tem-se hoje em trâmite no Congresso Nacional um projeto de atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em cujas principais modificações se encontra a tutela aos consumidores superendividados²⁶, especificamente no PL 283/12²⁷, dividido em duas etapas: a prevenção do superendividamento – Capítulo VI, Seção IV – e a solução, chamada “conciliação”, no superendividamento – Capítulo V.

O escopo da seção “da Prevenção do Superendividamento” apresenta-se bastante geral, embasado pela doutrina acerca do tema, ao determinar a boa-fé, a função social do crédito e a dignidade da pessoa humana como princípios orientadores, bem como ao visar o acesso responsável ao crédito e a educação financeira do consumidor, no artigo 54-A.

Logo após a introdução do tema, o artigo 54-B apresenta desde logo medidas a serem tomadas pelos contratantes no ato da pactuação, com base no dever anexo da boa-fé de informação. Ressalta-se que a informação, nas palavras do legislador, deve ser prestada “prévia e adequadamente”: não houve preocupação em esmiuçar o conceito desta expressão, o que, por um lado, permite maior liberdade do aplicador do direito para amoldar a norma ao caso concreto – pois, afinal, a informação adequar-se-á conforme o consumidor, vez que um contratante pode ser experiente e afeito às práticas dos contratos de crédito, enquanto outro

²⁵ NEVES, A. Castanheira Neves. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra editora. 1993

²⁶ NOTÍCIAS, Portal. Comissão de juristas apresenta relatório sobre atualização do CDC. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/14/comissao-de-juristas-encerra-primeira-etapa-do-cdc>>, acesso em 26 agosto de 2012.

²⁷ FEDERAL, Senado. Projeto de Lei do Senado n 283 de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>>, acesso em 26 agosto de 2012.

pode ser absolutamente ingênuo – por outro, resulta numa incerteza por parte de como os fornecedores ou intermediadores do crédito devem efetivamente proceder.

Ainda no referido dispositivo, há inovação quanto à oferta, que deverá ter prazo de validade mínimo de dois dias, e ser entregue por meio de cópia ao consumidor, conforme complementa o art. 54-C. As principais qualidades desta atualização residem em permitir ao consumidor a comparação de ofertas - vez que, com as cópias em mãos, poderá, dentro do prazo de validade, avaliar propostas de diversos fornecedores – bem como estimular a concorrência no mercado creditício – contribuindo, pois, tanto para a melhora na qualidade quanto para a redução dos preços dos fornecimentos.

Não obstante, parece-nos demasiadamente tímida a inovação proposta pelo legislador quanto ao prazo de validade: caso um consumidor negocie uma proposta numa sexta-feira, por exemplo, quando retornar na segunda-feira para selar o negócio, a proposta já não será mais válida!

Ademais, desde a consolidação do Plano Real, implantado oficialmente em 1994, as oscilações do mercado econômico-financeiro, embora constantes, não se apresentam tão drásticas no Brasil, a ponto de as condições da oferta não poderem se sustentar por mais de dois dias.

Ainda neste raciocínio, em alguns modelos de leis estrangeiras, além do prazo mínimo de validade da oferta, propõe-se um mínimo de dias, a partir da oferta, no qual o consumidor não pode selar o negócio jurídico: o objetivo da medida consiste em evitar a contratação por impulso, forçando o contratante a refletir sobre as condições de negociação.

Considerando, pois, o contexto consumista, em que o estímulo e a renovação às necessidades apresentam-se constante, de maneira instantânea e avassaladora, bem como a complexidade das causas creditícias, exigindo certo tempo para compreensão de cláusulas e condições, mostra-se deveras atrativa a proposta do “prazo de ponderação do consumidor”. Portanto, muito embora o legislador pátrio não tenha incluído tal medida no presente projeto de atualização, esperamos um possível aditamento futuro, em prol da tutela ao consumidor.

A despeito da opção generalista adotada pelo legislador nos artigos em que dispõe sobre quais informações devem ser relacionadas à época da contratação, o projeto apresenta certa minúcia até mesmo inadequada em outros tópicos.

Trata-se das disposições relativas ao Capítulo V – “Da conciliação no superendividamento”. De maneira gritante, o §1º do artigo 104-A restringe o fenômeno do superendividamento à frieza da porcentagem.

Da mesma forma, restringiu a aplicação do escalonamento da dívida, no caput do referido artigo, ao prazo máximo de pagamento de cinco anos – só podendo ser repetido após dois anos da liquidação do plano de restabelecimento da saúde econômica (Art. 104-A, §5º).

Ainda neste sentido, estabeleceu como forma de conciliar os superendividados uma via praticamente idêntica à conciliação comum do trâmite processual civil: uma audiência preliminar, com a presença de um conciliador e as partes interessadas.

Percebe-se uma opção por certa segurança jurídica, ao apresentar balizas precisas sobre as quais o aplicador do direito deverá se ordenar diante do caso concreto. Porém olvidou-se da complexidade do superendividamento: taxativamente dissertamos sobre como não se restringe a um fenômeno jurídico ou econômico, mas fortemente enraizado como questão filosófica, psicológica, social.

Os números isolados não são suficientes para caracterizar um indivíduo como digno a receber a tutela do Estado para renegociação de sua dívida. Da mesma forma, uma audiência conciliatória comum não apenas deixa de inovar, como desperdiça a chance de otimizar a resolução do problema: o estado de superendividamento precisa ser tratado enquanto celeuma complexa – com o auxílio de sujeitos capazes de educar o consumidor sobre as diversas perspectivas que o acúmulo de dívidas representa.

Dessa forma, o projeto acerca da conciliação do superendividamento poderia determinar, ao menos, a participação de um profissional apto a instruir o consumidor sobre o viés econômico da questão: um conciliador responsável por verificar, diante dos compromissos firmados com o fornecedor, as reais possibilidades de comprometimento do patrimônio do devedor. Este conciliador econômico estaria igualmente habilitado a promover, diante do caso concreto, um sintético, porém eficaz, aprendizado do consumidor acerca da administração patrimonial.

A doutrina elenca como ideal a presença de uma equipe multidisciplinar para orientar o consumidor e o fornecedor na conciliação, na qual poderia haver, ainda, um profissional da psicologia, especialmente para as hipóteses em que o superendividamento decorre de distúrbios relacionados à ansiedade – bastante frequentes na pós-modernidade.

Parece-nos, em todo caso, que a presença do conciliador “economista” representa o mínimo de inovação exigível neste quesito, pois nem todo superendividamento decorre de algum transtorno psíquico, mas todo superendividado apresenta uma carência na gestão de seu patrimônio.

5. A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO COMO PONTO DE PARTIDA PARA PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

A autonomia da vontade, princípio norteador da expressão concretizadora do elemento volitivo entre as partes de se obrigarem no processo contratual, vem sofrendo ao longo dos tempos muitas transformações. Esse princípio clássico não se apresenta suficiente à realidade contextual do consumidor superendividado, vulnerável às articulações do mercado, de modo que deve imperar uma autonomia da vontade racional. Por isso, apresenta-se fundamental a delimitação de tal consenso por intervenção estatal, por meio de uma legislação forte, capaz de tutelar os interesses dessa nova categoria de consumidor, a fim de garantir sua sobrevivência nessa nebulosa - chamada mercado de consumo.

A sociedade brasileira necessita ser educada para obter um consumo consciente e não ser guiada por imposições criadas através de controles de uma matrix que robotiza o ser, colocando-o em segundo lugar no processo relacional. Acredita-se que a relação contratual deve se dar em um ambiente de equilíbrio, de compartilhamento de informações essenciais para sua conclusão.

A educação marca o ponto de partida para uma tomada de decisão negocial com plena consciência. Essa tomada de racionalidade permite ao consumidor enxergar a existência de um *modus operandi* opressor que hipnotiza, controla sua visão e audição, infiltrando em seu hipocampo uma consciência de mercado, levada por torrentes de informações viciadas descartáveis tão logo superadas por outras informações viciadas mais avançadas. Estes, muitas das vezes incapazes de processar, por déficit de informação ou acessibilidade econômica, essas ideias articuladamente engavetadas no subconsciente do *homo economicus*, acabam ludibriados pelos sonhos impostos pelo mercado.

O papel do Estado, nesse contexto, não consiste em privar os contratantes da liberdade de contratar, mas protegê-los contra abusos: devem ter total autonomia para serem

partes em contratos, desde que sejam respaldados por uma vontade consciente, de qualidade, que contemple suas necessidades racionais.

O projeto, todavia, possui pontos de retrocesso à problemática em questão - é uma lei inópia ante as necessidades da sociedade brasileira. Portanto, deve-se repensar a metodologia sistemática proposta para dirimir os conflitos desse novo consumidor. Uma proposição que não busque apenas positivar os conceitos e medidas, friamente restritos, cabíveis para evitar litígios, mas que proponha eixos normativos capazes de respaldar seus resguardados caso a caso, visto que se encontram diante de uma sociedade em constante oscilação mercadológica²⁸.

O primeiro passo para educar o consumidor para consumo concretiza-se por meio do controle de informações publicitárias. Essas devem ser verdadeiras, claras e objetivas. Deve-se fazer um controle de informações, como propõe Clarissa Costa de Lima, quando preleciona:

O controle da informação veiculada através da publicidade nos contratos de crédito ao consumo deve ser realizado de dois modos distintos, mas complementares: de um modo negativo, através da proibição de informações errôneas ou abusivas, e, de um modo positivo, através da exigência de informações²⁹.

O segundo passo reside na disposição individual da oferta por profissional gabaritado. Nessa etapa, o profissional, detentor de informações técnicas necessárias a uma tomada de decisão deve informar o contraente de forma completa e objetiva, adaptando ao grau cognoscível de cada cliente, e com esse apreender dados sobre a sua condição financeira, ou até mesmo buscar essas informações via banco de dados, para que havendo uma cooperação entre as partes, nesse sentido, haja uma correta concretização do princípio de autonomia da vontade - racionalizada.

Necessária, ainda, a entrega de uma oferta-preparação, ou seja:

[...] prefiguração de uma situação contratual, não mais um mero convite a contratar, tendo o profissional se tornado o preparador da decisão do consumidor. Nessa inversão de papéis, o processo contratual clássico (oferta + aceitação = consentimento) não corresponde mais ao processo de decisão do consumidor das leis

²⁸ NEVES, A. Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra editora.1993. p.79

²⁹ LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010, p. 54

de 1978 e 1979 (preparação da decisão pelo profissional + deliberação pelo consumidor = decisão do consumidor)³⁰.

Esse prazo de preparação é essencial para a tomada de decisão do consumidor, que passa a exercer papel principal - ser um construtor de sua vontade, e não mero anexo, adesivo de contratos preestabelecidos.

Superando as duas etapas anteriores, o consumidor encontrar-se-á na fase contratual propriamente dita (*stricto sensu*³¹). Nesta, não cessa a figura da informação, que aparece com caráter mais acentuado e demonstra formas adicionais para o processo de tomada de consciência do cliente creditício³². Ao profissional, a seu turno, incumbe-se o dever de informar para seu cliente o valor total da relação ao qual ele se obriga, e junto a ele os juros e taxas que serão cobradas, buscando dialogar sobre todos os elementos possíveis para a realização equilibrada do consenso contratual. Para concretizar este dever de informar, podem valer-se, ambas as partes, tanto da oralidade, como da escrita, com linguagem clara, inteligível e visível³³.

Aliada ao dever de informação, o profissional deve ainda exercer a função de aconselhamento. Neste, deve-se explicar ao consumidor os riscos que tal ou qual contratação poderão acarretar. Pode soar até mesmo engraçado imaginar uma situação como esta, na qual o detentor de conhecimento técnico, característica que o distingue da outra parte da relação, tem o dever de esclarecer todos os malefícios que o contrato em fase de negociação pode acarretar. É possível afirmar que é uma prática ilógica perante a conjuntura atual por que passa a economia – que, por muito, busca distorcer a verdade, o real e tudo a ele associado, criando para si uma determinante de símbolos emaranhados, cujos fios reluzem faces de *drugstore*³⁴.

³⁰ Chardin, Nicole apud Lima, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010. p.59

³¹ Lima, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010. p.61

³² Ibidem.

³³ Clarissa costa de lima ao tratar sobre o principio de transparência dos contratos explicita que: “A transparência imposta pela lei depende também da localização das cláusulas no documento contratual, pois a clandestinidade opõe-se à clareza. Por isso, as estipulações mais importantes para o consumidor, como as que implicarem limitações a seus direitos, deverão ser dirigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, exatamente como dispõe o art. 54, § 4º, do CDC.” (Lima Clarissa Costa de.de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010. p. 65-66).

³⁴ Essa expressão é utilizada pelo autor francês Jean Baudrillard, caracterizando-a como “A síntese da profusão e do cálculo”, que tem por resultado “drugstore (ou os novos centros comerciais), que realiza a síntese das atividades consumidoras, entre as quais a menor não é o shopping, o flirt com os objectos, a errância lúdica e as

Por fim, há o dever de advertência: o profissional alertará o cliente sobre algumas cláusulas perigosas, que podem ser acionadas caso o devedor descumpra o convencionado, por exemplo³⁵. E, para garantir eficácia de tais mandamentos, torna-se necessária a aplicação de meios coercitivos, que estabeleçam a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres supracitados, como tem estabelecido o projeto do superendividamento e como propôs Clarisse Consta de Lima:

Não obstante, a sanção do artigo 46 do CDC tem e revelado insuficiente na proteção do consumidor, especialmente na prevenção de um endividamento irrefletivo e, por vezes, excessivo. Acreditamos que seria mais eficaz, na garantia da transparência e também para o desenvolvimento da concorrência, a adoção da original sanção civil da perda dos juros³⁶.

Destarte, acredita-se que apenas mediante de uma “pedagogia da autonomia”³⁷ - método fortalecido por uma ceiva bruta de informações, enraizada por uma real autonomia (autonomia da vontade racional) com troncos baseados no tripé da obrigação profissional (esclarecer, aconselhar e advertir), cujas folhas simbolizem etapas necessárias para a tomada consciente das decisões, tendo por consequência frutos de uma contratação consciente, bem direcionada, e segundo princípios de boa-fé, confiança - é que se pode considerar a presença de um mínimo preparo educacional dos consumidores perante esse “cupim” chamado superendividamento.

Faz-se necessário potencializar as características humanas, e não engessá-las. Propõe-se um diálogo do “consumidor-hospedeiro” com o “mercado-parasita”, a fim de permitir a tomada de consciência daquele sobre o seu estado de submissão, de uma realidade pintada por mãos de outra época, com uma missão de completude surreal.

Portanto, o projeto sobre a insolvência cível deve ser reavaliado de forma a não se propor a exaurir todos os conflitos ligados a essa temática, mas como orientador de um processo sistemático inacabado para um ser inacabado, cuja conjuntura presente é inacabada,

possibilidades combinatórias”. Drugstore é, segundo o autor, expressão do consumo moderno onde a “centralização quantitativa de produtos deixa menor margem para a exploração lúdica e a justaposição das prateleiras e dos produtos impõem um itinerário mais utilitário.” Drugstore pode ser ainda o “amálgama dos signos, de todas as categorias de bens considerados como campos parciais de uma totalidade consumidora de signos”. (Baudrillard, Jean. *A sociedade de consumo. Arte & comunicação*:54. p. 16-19)

³⁵ Lima, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010. p. 83

³⁶ Ibidem. p.88

³⁷ Freire, Paulo. *Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e terra, 1996

ao qual pode se traduzida em uma das falas de um dos maiores estudiosos da educação no Brasil:

Minha segurança se alicerça no saber confirmado pela própria experiência de que, se minha inconclusão, de que sou consciente atesta, de um lado, minha ignorância, me abre, de outro, o caminho para conhecer. [...] A experiência da abertura como experiência fundante do ser inacabado que terminou por se saber inacabado. [...] O fechamento ao mundo e aos outros se torna transgressão ao impulso natural da incompletude³⁸.

Em resumo ressalta-se que a informação deve permear todas as fases do contrato de crédito. Objetivação, clareza e completude informativa devem ser mandamentos de otimização essenciais ao desenvolvimento e conclusão do contrato: o conhecimento ingênuo deve ser valorizado³⁹; e o científico, explicado - conhecimento da oferta, do conteúdo do contrato, do valor total a ser pago.

Essa era de Incompreensão do mundo⁴⁰ – cercado de signos, símbolos de um “fantástico mundo de Bob”. Este, um ser humano alienado, adesivo ao tempo-espaço, engessado, impensante, cego – míope – em uma bolha-mercado – levado a ser um fantoche guiado por fios condutores capazes de controlar seus movimentos, impulsos, desejos, necessidades, sem questionamento, deve ser superado. Por isso, o que inquirir-se é a tomada de consciência. A educação como ponto de partida para amenizar os percalços ventilados pelas ondas mercadológicas – no qual o superendividamento se encontra como um conseqüente natural.

Por uma verdadeira autonomia racional!

6 CONCLUSÃO

³⁸ Ibidem. p.153

³⁹ Essa expressão foi muito utilizada por Paulo Freire em suas obras. Segundo ele, não há distância, nem diferença entre o conhecimento ingênuo, “entre o saber de pura experiência feito e o que resulta dos procedimentos metodicamente rigorosos, uma ruptura, mas uma superação”. Para ele, o conhecimento ingênuo está relacionado ao saber do senso comum, que é superada quando, “criticizando-se, aproxima-se de forma cada vez mais metodológica rigorosa do objeto cognoscível, se torna curiosidade epistemológica. Muda de qualidade, mas não de essência.” (Freire, Paulo. *Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e terra, 1996. p. 34-35).

⁴⁰ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Arte & comunicação. p. 24-28

A sociedade de consumo passa por inconstantes transformações. Com o advento da expansão do crédito, observou-se a crescente demanda de consumidores de várias camadas sociais, por ofertas provenientes de contratos complexos, adesivos, de aparência ofusca, que tem por fim não esclarecer, mas, muitas das vezes, camuflar os perigos decorrentes de sua contratação.

O tratamento dado às relações de consumo no projeto de reformulação do código de defesa do consumidor, principalmente no tocante à insolvência civil, deve coadunar com as demandas da sociedade pós-moderna - dinâmica, em um contexto de globalização, massificação das informações -, que não tutele de forma ultrapassada os novos desafios que aquela tem com a expansão do crédito. Faz-se necessária uma legislação que dialogue com o cenário hodierno da sociedade de consumo, retro analisado, de fluidez, liquidez, de constante ebulição, e, por isso, propõe-se uma metodologia em sentido jurisprudencial, de análise do problema-sistema.⁴¹

Acredita-se que a constitutiva concretização dos fundamentos constitucionais - dignidade, isonomia e solidariedade - nos processos contratuais, devem passar pelo crivo de uma prática racionalizada de direitos e deveres. Por isso, o presente trabalho propõe a educação para o consumo como *prius* no processo de construção da tomada de decisão nas relações contratuais, a fim de promover um coerente equilíbrio entre as partes vinculadas.

A metamorfose epocal pela qual as relações contratuais na sociedade de consumo têm passado requer um tratamento prático - uma razão prática - que vise soluções que levem em consideração não apenas a normativa posta, mas que comunitariamente integre, em uma concreta situacional ponderação de normativa, a substituição absoluta da transitividade formal, e teologicamente realize-se referenciado no caso concreto⁴², concorrendo de forma uníssona entre si, cada qual - as partes da relação - em respeito aos limites uns dos outros, e tendo por alvo a satisfação da *vontade* pactuada de forma consciente.

Propõe-se que o consumidor pós-moderno seja protagonista, e não coadjuvante, no processo de construção da relação contratual. Que os eixos normativos a serem adotados pela legislação potencializem sua atuação nessa relação, e não as delimite, pois se acredita que

⁴¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 21

⁴² NEVES, A. Castanheira. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 78

através de um consumidor bem educado, pode-se garantir a prevenção do superendividamento.

7 REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARROSO, Lucas Abreu. *A realização do direito civil: entre normas jurídicas e práticas sociais*. Curitiba: Juruá, 2011.
- BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Rio de Janeiro – Reimp. – (Arte & comunicação; 54), 2010
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito: conversas com Citlali Rovirosa-Madrazo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL, Portal Agência. Famílias mantêm otimismo com economia brasileira, mostra Ipea. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-09-06/familias-mantem-otimismo-com-economia-brasileira-mostra-ipea>>, acessado em 20 agosto de 201.
- CARPELA, Heloísa. Superendividamento: Proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 55, p. 120, jul/2005.
- CARPELA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 76, jan/2007.
- CASADO, Márcio Mello. Princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 33, p. 130, jan/2000.
- CEZAR, Fernanda Moreira. Consumidor Superendividado: por uma tutela à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 63, p.131, jul/2007.
- FEDERAL, Senado. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>>, acesso em 26 agosto de 2012.
- FLORES, Philippe. A prevenção do superendividamento pelo código civil do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 78, p. 67, abr/2011.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e terra, 1996
- GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 75, p.136, jul/2010.
- GIANCOLI, Brunno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2008

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte; Del Rey, 2006

JUSTIÇA, Portal eletrônico do Superior Tribunal de. Superendividamento: uma realidade para mais de 9% dos brasileiros. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=%20104055>, acesso em 20 agosto 2012.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOBÔ, Paulo. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, André Perin Schmidt. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 71, p.9, jul/2009.

NEVES, António Castanheira. *Metodologia Jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

NOTÍCIAS, Portal de. Comissão de juristas apresenta relatório sobre atualização do CDC. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/14/comissao-de-juristas-encerra-primeira-etapa-do-cdc>>, acesso em 26 agosto de 2012.